



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.880-004.271/91-01

SESSÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.947

RECURSO 103.758 - I.R.P.J. - EX 1986 a 1988

RECORRENTE - M.D.L. ANÚNCIOS CLASSIFICADOS LTDA

RECORRIDA - D.F.F. em SÃO PAULO SP

A.V.O.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Escrituração parcial, insuficiente e imprestável para determinação do lucro real conforme a legislação em vigor, enseja desclassificação da escrita e arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.D.L. ANÚNCIOS CLASSIFICADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

WILDE MARIA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA DUREEA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZZI e JULIO CESAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10.880-006.271/91-01

RECURSO Nº: 103.758

ACÓRDÃO Nº: 102-27.849

RECORRENTE: M.D.L. ANÚNCIOS CLASSIFICADOS LTDA

R E L A T O R I O

M.D.L. ANÚNCIOS CLASSIFICADOS LTDA., CGC Nº 51.223.352/0001-47, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão do chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, que, por delegação de competência, julgou procedente o Auto de Infração de fls.42/43, através do qual foi constituído crédito tributário no valor total de Cr\$ 19.733.064,72, a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais.

A exigência, relativa aos exercícios financeiros de 1986, 1987 e 1988, decorre do arbitramento do lucro nos respectivos períodos-bases, com base na receita bruta declarada, na conformidade do art. 399, inc. I, 400 e parágrafo 5 do RIR/80.

De acordo com o termo de Verificação Fiscal de fls. 37, citado no Auto de Infração, o arbitramento justificou-se pelo fato de a empresa não haver apresentado os livros contábeis e fiscais, os quais, conforme alegado, foram roubados (Boletim de Ocorrência emitido em 31.08.88, de fls. 05); e que, intimada a reconstituir a escrita, manifestou-se impossibilitada para tanto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROFESSOR Nº 10-880/906.271/71-0.

ACORDÃO Nº 102-27.549

Na impugnação de fls. 48/50, apresentada em tempo hábil, após dilação de prazo, alegou-se resumidamente o seguinte:

a) que a fiscalização transcorreu de agosto de 1960 a fevereiro de 1971 e que em julho de 1968 fora vítima de assalto, ocasião em que, entre outros bens, foi furtada uma caixa de parede contendo documentos e livros fiscais e contábeis da empresa;

b) que o que ensejou o arbitramento do lucro foi a não reconstituição da escrita fiscal, reconstituição de todo impossível;

c) que, após a lavratura do auto, localizou parte dos livros e documentos, e qual coloca à disposição do fisco para exame, parte da qual reconstituída, solicitando a realização de diligências;

d) que o código Civil Brasileiro, no art. 1055, exonera de responsabilidade o devedor, quando a falta de cumprimento da obrigação decorre de caso fortuito ou força maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10-880/006.271/91-01

ACORDÃO Nº: 102-27.949

Na informação fiscal de fls. 53/54, o autor do procedimento consignou a realização da diligência requerida, em função da qual constatou:

- "2.a. a apresentação de, somente, dos livros: Diário nos. 09, 10 e 11 (totalmente reconstituídos), dos balancetes (que são réplicas do balanço no que concerne às contas do Ativo e do Passivo) e do razão (estes, também, totalmente reconstituídos), concernentes às operações de Jan.85 a Dez. 87 (grifo nosso);
- b. a não apresentação de quaisquer livros e documentos encontrados durante a fase da impugnação, como cita o contribuinte (grifo nosso);
- c. a escrituração dos livros Diário em partidas mensais, sem o respaldo em livros auxiliares, devidamente oficializados, impossibilitando, assim, a individualização e clareza dos lançamentos e perfeita identificação dos fatos descritos, com infração ao disposto no art. 160, parágrafo I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto nº 35.450, de 04.12.80;"

A fiscalização referiu-se também a diversos atos empresariais, como pagamento de empréstimo a sócio e aumentos de capital que não foram retratados na contabilidade. Assinalou ainda a não escrituração do LALUR, a falta de publicidade ao furo. Reiterou, por fim, a não apresentação de documentos comprobatórios e livros fiscais. Destarte, produziu pela manutenção do lançamento.

A autoridade singular manteve integralmente o lançamento, ao decisão de fls. 54/60, que versa a seguinte exente:



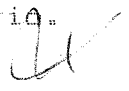
PROCESSO Nº 10.880/006.271/91-01

ACÓRDÃO Nº 102-27.849

"ARBITRAMENTO DE LUCRO - escrituração parcial, insuficiente e imprestável para determinação do lucro real conforme a legislação em vigor, enseja desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro. Lançamento mantido."

No recurso de fls. 62/64, apresentado em tempo hábil, a autuada alega, em síntese, que no caso vertente inexistem indícios de lucros, mas de prejuízos. Quanto à diligência, entende que a mesma não foi feita, pelo fato de a mesma ter-se cingido ao Livro Diário. Existiriam outros documentos comprobatórios, entre eles o razão e LALUR e os concernentes a receitas e despesas, relativamente às operações de 01.01.85 a 31.12.87. Solicita, destarte, sua efetiva realização, "com exame real dos livros e documentos, acompanhado por perito/contador a ser indicado pela recorrente".

é o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10.880/006.271/91-01

ACÓRDÃO Nº 102-27.849

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido do de todas as formalidades legais dele tomo conhecimento.

Em suas Razões de recurso voluntário, constantes à fls 63 e 64, a contribuinte.

- afirma que recorre contra a decisão por entender que o Imposto de Renda incide sobre o lucro auferido e as disponibilidades econômicas. Que deve ser arbitrado "... quando há indícios de lucro, somado à falta de escrituração e de apresentação de documento comprobatórios..." , alegando que no presente caso somente há indícios de prejuízos;

- requer diligência com exame dos livros e documento, acompanhado por perito/contador a ser indicado pelo recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

7

PROCESSO Nº 10.880/006.271/51-01

ACÓRDÃO Nº 102-27-849

Carace de amparo legal a argumentação da ora Recorrente: nos termos do Artigo 399, I do RIR/80, deverá ser arbitrado o lucro da pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, quando não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar demonstrações financeiras independentes, portanto, o arbitramento de prévia pesquisa de existência de "indícios de lucro", como o pretende a ora Recorrente. A alegação não poderia prosperar, ainda que aceita a tese defendida, já que, no caso concreto, a própria contribuinte apurou lucro nos três exercícios fiscalizados, conforme consta das Declarações de Rendimento apresentadas.

Por outro lado, o simples pedido de realização de diligências, nesta fase recursal, sem que fossem carreados aos autos quaisquer documentos ou fatos novos, não se justifica.

A autoridade julgadora "a quo", em sua bem fundamentada decisão, que adoto e voto vênia para considerar como se aqui transcrita estivesse, demonstrou a exatidão que, apesar de concedidos todas as oportunidades e realizada a diligência solicitada na impugnação a contribuinte não logrou apresentar a escrituração na forma da lei, não tendo, também, cumprido as formalidades necessárias com relação ao rubricado do documento (Artigo 165 e parágrafo do RIR/80).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10.890/004.271/91-01

ACÓRDÃO Nº 102-27.849

Cabe destacar que, por ocasião da realização de diligência foram verificados os livros "Diário reconstituídos, não tendo a contribuinte apresentado quaisquer livros e documentos que teriam sido encontrados em pesquisas nas Delegacia de Polícia mais de dois anos após o roubo, e após o encerramento da fiscalização, conforme informado na Impugnação.

Foi comprovado, ainda, que, a par da impossibilidade de individualizar com clareza e pertinência os lançamentos em livros auxiliares e da não escrituração de livros, obrigatórios, como o LALUR certos lançamentos, como aumento de capital, por exemplo, não correspondem à alteração contratual registrada em outros órgãos.

Considerando estarem cabalmente demonstrados nos autos as razões e fatos que fundamentaram o arbitramento do lucro;

Considerando que o Recorrente não apresentou qualquer nova razão ou prova que infirmem o acerto da decisão de primeira instância;

Considerando a vasta e tranqüila jurisprudência deste Conselho, e, em especial as acórdãos CSRF/01-0241/82 e 1000 108.2.959/88;

Inte no sentido de negar provimento ao recurso;

Brasília, 12 de abril de 1992

URSULA HENSEN - RELATORA